



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020752-56.2016.5.04.0305

Relator: MARCOS FAGUNDES SALOMAO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/06/2024

Valor da causa: R\$ 35.201,00

Partes:

RECORRENTE: CRISTIAN FELIPE SCHOLER

ADVOGADO: Álvaro Klein

RECORRENTE: DETACK INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PREGOS LTDA - EPP

ADVOGADO: MARIA AMELIA DE BRITO BERGMANN

ADVOGADO: CESAR ROMEU NAZARIO

ADVOGADO: CAROLINE DE OLIVEIRA KREBS

ADVOGADO: LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: LUTERO DALLA COSTA FLORES

RECORRIDO: CRISTIAN FELIPE SCHOLER

ADVOGADO: Álvaro Klein

RECORRIDO: DETACK INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PREGOS LTDA - EPP

ADVOGADO: MARIA AMELIA DE BRITO BERGMANN

ADVOGADO: CESAR ROMEU NAZARIO

ADVOGADO: CAROLINE DE OLIVEIRA KREBS

ADVOGADO: LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: LUTERO DALLA COSTA FLORES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
ATOrd 0020752-56.2016.5.04.0305
RECLAMANTE: CRISTIAN FELIPE SCHOLER
RECLAMADO: DETACK INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PREGOS LTDA - EPP

I – RELATÓRIO:

CRISTIAN FELIPE SCHOLER, devidamente qualificado, ajuíza Ação Trabalhista em 08/07/2016 em desfavor de **DETACK INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PREGOS LTDA - EPP**, igualmente qualificada. Após exposição fática, postula a procedência da ação formulando os pedidos correspondentes. Atribui à causa o valor de R\$ 35.201,00. Junta documentos.

A reclamada apresenta defesa.

É encerrada a instrução. As razões finais são remissivas. A conciliação é rejeitada. Os autos são conclusos para a prolação da sentença.

Isso posto, decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Mérito:

-

1 – Reversão da Justa Causa; Verbas Rescisórias e Danos Morais:

O reclamante diz que foi admitido na data de 21/10/2015, como técnico ferramenteiro pneumático jr., com salário de R\$ 1.200,00. Seu contrato foi rescindido em 30/05/2016, muito embora estivesse com problemas de saúde, pois realizava tratamento psiquiátrico desde nov/2015. Refere que a empresa tinha conhecimento do seu estado de saúde, mas o dispensou sob a alegação de justa causa, mesmo sem informar os motivos ensejadores dessa penalidade. Nega tenha praticado

qualquer ato faltoso. Pede seja reconhecida a nulidade da despedida por justa causa, com a reintegração ao emprego ou, sucessivamente, o pagamento das verbas pela dispensa imotivada. Requer, ainda, indenização por danos morais.

A defesa indica que o trabalhador estava apto à função. Aduz também tê-lo dispensado por conta de ato de improbidade, tendo em vista os fatos apurados no processo 019/2.16.0005916-8. Especifica que o trabalhador teria cometido crime de furto, isto é, subtraído para si, mediante abuso de confiança, cerca de 30 máquinas pregador pneumático DETACK, no valor de R\$ 2.000,00 cada uma.

Decido.

Conquanto extinta a punibilidade no processo criminal, em razão do decurso da prescrição, a questão civil ainda merece ser analisada, nos termos do art. 67, II, do Código de Processo Penal.

No caso, a reclamada dispensou o trabalhador por justa causa, em 30/05/2016, comunicando-o de que isso teria sido feito com fundamento no art. 482, "a", da CLT.

Não há qualquer especificação no termo de comunicação sobre os motivos que ensejaram essa despedida, o que veio noticiado apenas neste processo.

Ainda, que a haja notícia de flagrante delito e que aberto processo criminal contra o reclamante, o fato é que a empresa não lhe oportunizou sequer possibilidade de defesa, tampouco esclareceu, ao que se percebe, qual era o fato a ele imputado à época. E isso ocorre porque o termo de comunicação da rescisão é vagamente descrito pela ocorrência de um ato de improbidade, mas sem nenhuma descrição do ato praticado.

Portanto, e considerando também que não existe sentença penal condenatória transitada em julgado, a prova que fundamenta a medida disciplinar aplicada pela reclamada está eivada de vício de formalidade, por não atender ao contraditório e ampla defesa, tampouco haver materialmente comprovação inequívoca de quais fatos ensejaram a punição aplicada.

Via de consequência, declaro nula a justa causa.

Não há prova de que o reclamante estivesse inapto ao trabalho na época, ou mesmo que a empresa tivesse ciência de que devesse lhe encaminhar para tratamento médico, razão por que inviável se falar em estabilidade no emprego, com a conseqüente reintegração.

Determino o pagamento das diferenças de verbas rescisórias em razão da dispensa imotivada, como aviso prévio, férias com 1/, 13º, FGTS e multa de 40%.

Sobre os danos morais, a jurisprudência entende não seja cabível quando as parcelas sonegadas são passíveis de restituição à parte e não haja prova de que a empresa tenha praticado ato grave contra dignidade do trabalhador. No caso, apesar da irregularidade formal ocorrida, há controvérsia sobre a aplicação ou não da justa causa, em especial sobre a materialidade do suposto delito, motivo por que entendo não haja motivo suficiente para se presumir o dano moral em favor do reclamante.

Rejeito o pedido.

2 - Justiça Gratuita e Honorários Advocatícios:

Para fins de comprovação da insuficiência de recursos, entendo viável a declaração feita por pessoa natural, na forma como preconizado pelo art. 99, §3º, do CPC, de aplicação subsidiária compatível com a regra do art. 790, §4º, da CLT, por força dos arts. 15 do CPC; 8º, §1º, e 769 da CLT^[1]. Assim, diante da declaração de pág. 11, defiro o benefício postulado.

À respeito da interpretação da decisão em ADI 5766, firmo meu entendimento no mesmo rumo das decisões majoritariamente adotada do TST, ou seja, no sentido claro de que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial dos artigos em questão, abarcando o trecho "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo*" do art. 791-A, § 4º; e do trecho "*ainda que beneficiária da justiça gratuita*", constante do caput do art. 790-B, e da integralidade do § 4º do mesmo dispositivo, todos da CLT.

Entendo que essa interpretação se coaduna melhor com o sentido lógico-sistemático do texto legal, visto que os termos do voto do redator, Ministro Alexandre de Moraes, são claros neste sentido; e o exame dos embargos declaratórios faz cair por terra qualquer possibilidade de ampla extensão da declaração de inconstitucionalidade aos citados dispositivos, pois no acórdão resta esclarecido que pela "*compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com os pedido formulado pelo Procurador-Geral da República*" (grifei).

Portanto, não há incompatibilidade com a decisão proferida na ADI 5766 e a fixação de honorários de sucumbência ao empregado, assim como na suspensão de sua cobrança. Apenas, contudo, é extirpada a possibilidade de compensação de créditos obtidos na própria ação ou em outro processo diretamente, havendo necessidade de demonstração pelo credor de que houve alteração do estado de insuficiência por parte do devedor dos honorários.

Nesse sentido, cito o acórdão abaixo, que muito bem ilustra o entendimento ao qual me filio:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ARTS. 791-A, § 4º, E 790-B DA CLT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.766/DF. 1. Este Relator vinha entendendo pela inconstitucionalidade integral dos dispositivos relativos à cobrança de honorários advocatícios do beneficiário da gratuidade judiciária, com base na certidão de julgamento da ADI 5.766/DF, julgada em 20/10/2021. 2. Contudo, advinda a publicação do acórdão, em 03/05/2022, restou claro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da referida ação, declarou a inconstitucionalidade do trecho " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo " do art. 791-A, § 4º, e do trecho " ainda que beneficiária da justiça gratuita" , constante do caput do art. 790-B, e da integralidade do § 4º do mesmo dispositivo, todos da CLT. 3. Em sede de embargos de declaração o Supremo Tribunal Federal reafirmou a extensão da declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos, nos termos em que fixada no acórdão embargado, em razão da existência de congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República. 4. A inteligência do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal não autoriza a exclusão da possibilidade de que, na Justiça do Trabalho, com o advento da Lei nº 13.467/17, o beneficiário da justiça gratuita tenha obrigações decorrentes da sucumbência que restem sob condição suspensiva de exigibilidade; o que o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucional foi a presunção legal, iure et de iure , de que a obtenção de créditos na mesma ou em outra ação, por si só, exclua a condição de hipossuficiente do devedor. 5. Vedada, pois, é a compensação automática insculpida na redação original dos dispositivos; prevalece, contudo, a possibilidade de que, no prazo

de suspensão de exigibilidade, o credor demonstre a alteração do estado de insuficiência de recursos do devedor, por qualquer meio lícito, circunstância que autorizará a execução das obrigações decorrentes da sucumbência. 6. Assim, os honorários de advogado sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário. 7. Em relação aos honorários periciais, a seu turno, a supressão resulta em que a União arque com a obrigação, quando sucumbente o beneficiário da justiça gratuita, não mais se cogitando do aproveitamento de créditos. 8. A Corte de origem, ao suspender a exigibilidade do pagamento de honorários sucumbenciais, decidiu em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento (**AIRR-20053-31.2021.5.04.0292, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022**).

Dessa forma, **condeno** a reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre a diferença entre o montante apurado em liquidação de sentença e o valor atualizado da causa, vedada a compensação e ficando sob condição suspensiva de exigibilidade. Tais honorários somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Passado esse prazo, extingue-se a obrigação do devedor.

De outro lado, **condeno** a reclamada ao pagamento de 10% de honorários sucumbenciais sobre o valor líquido que resultar da liquidação da sentença (sem dedução da cota-parte do empregador relativa aos descontos previdenciários e fiscais, na forma da O.J. 348 da SDI-1 do TST); tudo conforme art. 791-A da CLT, vedada a compensação.

3 – Contribuições Previdenciárias e Fiscais:

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, declaro a natureza salarial de todas as parcelas deferidas na presente ação, salvo quanto às constantes do rol do §9º do art. 28 da Lei 8212/91, multas e àquela atinente ao dano moral.

No que se refere ao aviso prévio indenizado, em face da revogação da alínea "f" do § 9º do art. 241 do Decreto 3.048/99, que o excluía da base de cálculo, além da redação do art. 487, §1º, da CLT, que estabelece que o aviso prévio integre o contrato de trabalho para todos os efeitos legais, declaro sua integração na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Determino o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial integrantes do salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91, autorizando, desde já, a retenção das contribuições a cargo da parte reclamante, devendo tais verbas serem recolhidas, pela parte reclamada, com a quota-parte que lhe incumbe e comprovado nos autos no prazo legal, sob pena de execução.

Determino ainda a retenção das contribuições fiscais cabíveis incidentes sobre o crédito trabalhista, na forma da Súmula 368 do TST, cujos recolhimentos deverão ser comprovados pela parte reclamada, considerando as isenções legais e nos percentuais previstos na legislação, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e Instrução Normativa da Receita Federal em vigor no momento da execução.

4 - Parâmetros de Liquidação:

Considerando que os critérios de aplicação de juros e correção monetária são disciplinados pelas normas vigentes à época da liquidação, segundo entendimento predominante no Tribunal desta Região, postergo a fixação de critérios para a fase de liquidação de sentença.

No tocante à estimativa dos pedidos, esclareço que a limitação da condenação ao valor postulado está expressa no 840, §1º, da CLT, já que constitui requisito da petição inicial a indicação do seu valor.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação
, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação movida por CRISTIAN FELIPE

SCHOLER contra **DETACK INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PREGOS LTDA - EPP**, para reconhecer o a nulidade da justa causa e condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, em valores apurados em liquidação de sentença, por cálculos, e acrescido de juros e correção monetária, conforme os termos da fundamentação supra:

1. diferenças de verbas rescisórias em razão da dispensa imotivada, como aviso prévio, férias com 1/, 13º, FGTS e multa de 40%.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça ao reclamante.

Condeno o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre a diferença entre o montante apurado em liquidação de sentença e o valor atualizado da causa, vedada a compensação e ficando sob condição suspensiva de exigibilidade.

De outro lado, **condeno** a reclamada ao pagamento de 10% de honorários sucumbenciais sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (valor líquido), vedada a compensação.

Os valores a título de FGTS deverão ser depositados em conta vinculada, a teor do art. 26, parágrafo único da lei 8.036/90, com a sua posterior liberação condicionada ao preenchimento dos requisitos trazidos pela Lei 13.932/2019; ficando definida a incidência dessa parcela sobre todas as verbas de natureza salarial.

Autorizo a retenção de contribuições previdenciárias e fiscais e determino à reclamada que proceda aos recolhimentos e os comprove nos autos no prazo legal.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, complementáveis, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 ora arbitrado à condenação.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

[\[1\]](#) Em fundamento, também o RR-893-70.2018.5.13.0002.

NOVO HAMBURGO/RS, 15 de março de 2024.

IVANISE MARILENE UHLIG DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: IVANISE MARILENE UHLIG DE BARROS - Juntado em: 15/03/2024 14:49:20 - b666caf
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24031316311501000000144251202?instancia=1>
Número do processo: 0020752-56.2016.5.04.0305
Número do documento: 24031316311501000000144251202